

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito de Mombaça/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o Convênio 159/2008.

2. Aquele ajuste, firmado pelo MDS com aquela municipalidade, teve por objeto o apoio à construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva no município de Mombaça/CE, sendo de R\$ 547.923,71 a verba federal, e R\$ 17.941,46 a contrapartida da conveniente, perfazendo o montante de R\$ 565.865,17.

3. O ajuste vigeu no período de 5/12/2008 a 25/4/2011, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas, após aditivo de prorrogação, a data de 26/6/2011.

4. Instado a apresentar a prestação de contas dos recursos decorrentes do Convênio 159/2008, comprovando a regular execução do objeto contratado, o responsável permaneceu silente, levando o MDS a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

5. Neste Tribunal, o Sr. José Wilame Barreto Alencar foi citado pela quantia histórica de R\$ 547.923,71, optando, todavia, por permanecer silente, caracterizando-se, assim, a sua revelia, o que implica o prosseguimento do presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Como é cediço, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos cabe ao gestor, nos termos da vasta jurisprudência desta Corte. Se o Sr. José Wilame Barreto Alencar não logrou êxito em apresentar, ao concedente, nem a este Tribunal documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo MDS, cabe o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

7. Cabe ressaltar que a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, por parte de administrador público, representa, no meu entender, falta grave, ensejadora de aplicação de multa por este Tribunal ao responsável.

8. Dessarte, entendo que as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar devem ser julgadas irregulares, imputando-se-lhe o débito de R\$ 547.923,71, à data de 11/12/2008, excluindo desse valor o montante de R\$ 18.549,68, referente à parcela aprovada pelo concedente, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

9. Cumpre, ainda, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator